



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.560 - RS (2014/0288628-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBRASTUR COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CASULO VELHO
PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO ISS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quando o agravo regimental se limita a afirmar que a matéria teria sido prequestionada, sem demonstrar o efetivo exame da questão pelo Tribunal de origem, revela-se deficiente a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem sobre a natureza das atividades desenvolvidas pela agravada para fins de incidência do ISS, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.560 - RS (2014/0288628-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA**
PROCURADOR : **SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COBRASTUR COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E**
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : **GUILHERME CASULO VELHO**
PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Município de Porto Alegre** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a matéria pertinente aos arts. 9º da Lei Complementar nº 116/2003, 8º do Decreto-Lei nº 406/68, e 84 da Lei nº 5.764/71 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão, pelo que incide o óbice da Súmula 282/STF; e (II) a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem sobre a natureza das atividades desenvolvidas pela agravada para fins de incidência do ISS, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) houve o prequestionamento implícito dos arts. 9º da Lei Complementar nº 116/2003, 8º do Decreto-Lei nº 406/68, e 84 da Lei nº 5.764/71; e (II) não há se falar em reexame de provas, tendo havido *"tão somente a infringência à legislação federal no que tange à inobservância de que se a agravada pratica atos negociais, há o fato gerador do ISS, na medida em que o ato cooperativo não implica a compra e venda de quaisquer bens ou a prestação de quaisquer serviços ao mercado diretamente a não cooperados"* (fl. 2153).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.560 - RS (2014/0288628-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, as razões do agravo regimental se limitam a afirmar que as questões suscitadas no recurso especial teriam sido objeto de prequestionamento implícito, sem, contudo, demonstrar o efetivo exame da matéria pela Corte de origem. Portanto, revela-se deficiente a fundamentação do presente recurso, atraindo ao caso concreto a incidência da Súmula 284/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*).

Por outro lado, o acórdão recorrido ancorou-se tanto na análise do contrato social, quanto em laudo pericial para aferir a natureza das atividades da agravada para fins de incidência do ISS, o que, como cediço, não é passível de revisão na estreita via especial, ante o óbice sumular 7/STJ.

Nesse panorama, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"Trata-se de agravo manejado pelo **Município de Porto Alegre** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 2.058):*

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTOS. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COOPERATIVA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE, POIS COMPROVADO O EXERCÍCIO DE TÍPICO ATO COOPERATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO RECONHECIDA, COM RESSALVA DAS DESPESAS JUDICIAIS.
APELO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.**

Não foram opostos embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos arts. 9º da Lei Complementar nº 116/2003, 8º do Decreto-Lei nº 406/68, e 79 e 84 da Lei nº 5.764/71. Sustenta que: (I) é cabível a incidência de ISS sobre as atividades desenvolvidas pela cooperativa ora agravada, uma vez que "quando a cooperativa vende "planos de hospedagem" aos clientes, terceiros não associados, está praticando atos em meio ao mercado de trocas econômicas regulares" (fl.2.080); (II) "Se a Recorrida fosse tão só uma intermediária, isto é, não praticasse diretamente a venda de serviços ao mercado, caberia aos cooperados (aos hotéis) cobrar diretamente os serviços que prestam, e tais valores sequer transitariam pela contabilidade da cooperativa. E, ressalte-se, tudo isso ficou provado nos autos" (fl.2.082).

É o relatório.

Inicialmente, impende ressaltar que a matéria pertinente aos arts.arts. 9º da Lei Complementar nº 116/2003, 8º do Decreto-Lei nº 406/68, e 84 da Lei nº 5.764/71 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, sobre a incidência de ISS na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a natureza das atividades desenvolvidas pela ora agravada (fls. 2.063/2.064):

Pelo Contrato Social de fls. 25/44, em especial sua cláusula segunda, a cooperativa autora foi criada com a seguinte finalidade social:

Art. 2º - A Cooperativa, na defesa socioeconômica dos seus associados, tem por objetivo social a prestação de serviços no setor de turismo, de tal modo que os seus associados criarão e operacionalizarão projetos com vistas ao melhor incremento do turismo no Brasil e no Exterior, incumbindo-se, também, das fases de planejamento, implantação, administração e execução de tais projetos. A Cooperativa promoverá, mediante convênio com entidades do setor - (hotéis, empresas de transportes e agências de turismo), públicas ou privadas, tanto o incremento de projetos turísticos quanto o aprimoramento técnico profissional de seus associados, participando de campanhas específicas, voltadas ao fomento da indústria do turismo e dos segmentos comerciais, industriais e de serviço, direta ou indiretamente ligados a essa área.

Consta na inicial (fl. 14): "A atividade desenvolvida pela cooperativa requerente, como demonstrado acima, é de compra e venda de diárias em hotéis conveniados e venda das mesmas aos usuários. Quem presta o serviço hoteleiro são os próprios hotéis conveniados, que recebem as pessoas indicadas pela cooperativa, conforme o plano adquirido.",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuja afirmativa não foi impugnada pelo réu.

Por fim, o laudo pericial esclareceu (fl.1913):

1.d) estas receitas, das quais adveio a lavratura do AIL 077/2002, são originárias de operações efetuadas com os cooperativados ou de operações efetuadas pela Cooperativa autora com terceiros, dela não associados? Informe o montante mensal de cada receita.

RESPOSTA As receitas da Cooperativa autora são todas originárias das operações efetuadas com os seus cooperados. Na época em questão, do total da contribuição mensal, 10% constituía receita da Cooperativa Autora, com 90% sendo repassados aos hotéis. No exame da documentação contábil e dos documentos originadores dos registros contábeis, conforme relatórios em anexo (doe. 01), não se constatou outra espécie e/ou natureza de receita a não ser a contribuição mensal dos cooperados.

Diante de tal contexto, verifica-se que as atividades exercidas pela cooperativa não podem sofrer a incidência do ISS, pois esta atua como mera intermediária entre o tomador de serviços e os seus associados, prática que configura típico ato cooperativo.

Da leitura do excerto acima destacado, conclui-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ."

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0288628-5

AgRg no
AREsp 609.560 / RS

Números Origem: 00110802309163 05923367320118217000 10802309163 110802309163
23091618420088210001 5923367320118217000 70045812765 70046595427
70057655961 70058776949

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBRASTUR COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)
GUILHERME CASULO VELHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COBRASTUR COOPERATIVA BRASILEIRA DE LAZER E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : PAOLA MASI CELIBERTO E OUTRO(S)
GUILHERME CASULO VELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.